



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1786/2021

PROTOCOLO Nº 25922/2021

PROJETO DE LEI Nº 2425/2021

EMENTA: “*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA E REVOGA A LEI Nº 3.360, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.*”

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER LEGISLATIVO Nº 251/2021

I – DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Araucária encaminha projeto de lei em epígrafe para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação que Dispõe sobre o Programa de Aprendizagem Municipal de Araucária, bem como revoga a Lei nº 3.360, de 20 de setembro de 2018.

Justifica na fls. 02 que:

“A presente proposição visa ajustar o texto original da Lei nº 3.360/2018, que dispõe sobre a inserção de adolescentes aprendizes na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Araucária.”

Ademais, informa que dentre as alterações realizadas pelo presente projeto, estão: a idade máxima do aprendiz que passou de 18 (dezoito) para 24 (vinte e quatro) anos; estabelecimento da composição da Comissão de Acompanhamento do

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 06/12/2021 as 14:22:45.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Programa de Aprendizagem; bem como a modificação do público-alvo.

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 30, I atribui competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, *In verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores e prefeito:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Demonstrada a Competência Legislativa do Município, examina-se a proposição sob a ótica da iniciativa Legislativa. Sobre este aspecto, João Jampaolo Júnior, ensina o seguinte:

“As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 06/12/2021 as 14:22:45.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

remuneração dos servidores públicos municipais, regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.”

Segundo o art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores. Desse modo, a presente proposição não está maculada de vício de iniciativa, o que gera a constitucionalidade desta.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de criação de cargos, funções ou empregos públicos, é o Prefeito:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 06/12/2021 as 14:22:45.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Dessarte, cumpre ressaltar que de acordo com o disposto no Ofício Externo nº 5.011/2021, fls. 02, não há que se falar em incremento de despesas, haja vista que o número máximo de vagas (70) foi mantido, bem como que o valor do vencimento corresponde ao salário mínimo nacional.

Por todo o exposto, a presente proposição está revestida de constitucionalidade, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria referente a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Ademais, cumpre salientar as diferenças entre o presente Projeto de Lei e a Lei nº 3.360/2018 (a ser revogada pelo projeto):

- O presente projeto de lei acrescenta que o trabalho a ser desenvolvido pelo aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em horários e locais que não permitam sua devida frequência à escola;

- modifica a idade máxima do aprendiz, de maneira que passa de 18 (dezoito) para 24 (vinte e quatro) anos, bem como prevê que a referida idade máxima não se aplica aos aprendizes com deficiência;

- Prevê, em seu art. 3º o rol de público-alvo do Programa de Aprendizagem;

- Aos critérios a serem atendidos, acrescenta que o aprendiz deve estar em situação de vulnerabilidade social, bem como estabelece o tempo mínimo que deve ser residente no Município (6 meses);

- Prevê os documentos a serem apresentados obrigatoriamente pelo aprendiz: documento oficial com foto; CPF; Carteira de Trabalho; bem como documento comprobatório de inscrição no Cadastro Único, Folha Resumo;

- Acrescenta que de maneira alternativa ao método de Procedimento Seletivo, a seleção dos aprendizes também poderá ser feita por meio de avaliação a ser

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 06/12/2021 as 14:22:45.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social;

- Estabelece que a duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder 6 (seis) horas diárias, bem como veda a prorrogação e compensação de jornada, dessa maneira, a previsão da lei anterior no que diz respeito ao limite de horas diárias poder chegar a 8 (oito), não encontra-se no presente projeto;

- Como já mencionado, o presente projeto altera o limite de idade para o aprendiz, de 18 (dezoito) para 24 (vinte e quatro) anos, dessa forma, relativo ao contrato de aprendizagem, estabelece que extinguir-se-á no seu término ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos e não mais 19 (dezenove). Ademais, tanto na lei anterior quanto no projeto, são elencadas outras hipóteses que resultam na extinção do contrato de aprendizagem e na hipótese de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, o presente projeto inclui que não será aplicado em casos de aprendizes com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

- Prevê que aos aprendizes que concluírem os Programas de Aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificadora em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional, que por sua vez, enunciará o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado;

- Estabelece que a comissão para acompanhamento do programa de aprendizagem será formada por 01 (um) titular e 01 (um) suplente de cada uma das seguintes secretarias: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal do Trabalho e do Emprego, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Secretaria Municipal da Saúde. Outrossim, prevê que caso ocorra abertura de vagas no programa de aprendizagem em outras Secretarias ou Instituições ligadas a Prefeitura, a mesma comporá a comissão com 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

- Na lei que será revogada pelo presente projeto, encontra-se a seguinte disposição: “Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na esfera Municipal, Estadual e Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 06/12/2021 as 14:22:45.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

formação profissional de adolescentes como aprendizes”. Por outro lado, no presente projeto não há a referida disposição.

III – DA CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, atendidas as recomendações acima a presente proposição pode seguir trâmite regimental.

Observamos que o Projeto de Lei nº 2425/2021 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 06 de dezembro de 2021.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR Nº 73.455

CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 06/12/2021 as 14:22:45.